



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº 0600469-08.2024.6.21.0084

Procedência: 084ª ZONA ELEITORAL DE TAPES/RS

Recorrente: BETÂNIA ROSÂNGELA LIMA BITTENCOURT CHIMESQUE

Relatora: DESA. ELEITORAL CAROLINE AGOSTINI VEIGA

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA AO CARGO DE VEREADORA. ELEIÇÕES 2024. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DIVERGÊNCIAS ENTRE A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA REGISTRADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS E AQUELA REGISTRADA NOS EXTRATOS ELETRÔNICOS. RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FEFC. APLICAÇÃO OU DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO NÃO COMPROVADA. MANUTENÇÃO DO DEVER DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL. ARTS. 53 E 60 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. VALOR DA IRREGULARIDADE QUE ULTRAPASSA O LIMITE MÍNIMO PARA A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. ART. 27 DA LEI Nº 9.504/97 E ART. 74, III DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I-RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por BETÂNIA ROSÂNGELA LIMA BITTENCOURT CHIMESQUE, candidata ao cargo de vereadora, contra a sentença que **julgou desaprovadas suas contas de campanha**, com fundamento no artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019. (ID 46047467)

A desaprovação decorreu da identificação de inconsistências entre os valores registrados na prestação de contas e aqueles constantes dos extratos bancários da candidata, bem como da ausência de comprovação dos gastos realizados com recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). Constatou-se, ainda, a omissão do registro integral da movimentação financeira da campanha. Diante dessas irregularidades, foi determinada a restituição ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 1.468,13 (mil quatrocentos e sessenta e oito reais e treze centavos).

Inconformada, a recorrente alega que (ID 46047471):

(...)A decisão recorrida aponta divergências entre os valores declarados e os constantes dos extratos bancários. Todavia, tais diferenças foram devidamente justificadas por meio da juntada de documentação comprobatória específica no sistema SPCE e também da documentação anexada nos autos, que trata de comprovante pix, não aceito quando da sentença.

Importante destacar que as diferenças encontradas se referem a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

entradas/saídas bancárias não relacionadas a receitas ou despesas de campanha propriamente ditas, tais como estornos bancários. Entretanto, tais inconsistências são meramente formais, sem repercussão na regularidade substancial das contas e sem configurar omissão dolosa ou relevante o suficiente para ensejar desaprovação de contas.

Conforme reiterada jurisprudência do TSE, pequenas falhas formais não comprometem a transparência da prestação de contas, devendo ser aplicados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade:

“As falhas formais que não comprometem a confiabilidade das contas devem ser desconsideradas para fins de desaprovação.”

(TSE – AgR-REspe 0600602-26, Rel. Min. Sérgio Banhos, DJe 24.8.2021)

E, no caso dos autos, **a falha remanescente representa um percentual muito pequeno das receitas declaradas, de valor módico**, que por si só não sustenta a desaprovação das contas em razão da aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Quanto à alegada omissão de movimentação, a documentação anexada no sistema SPCE demonstra que eventuais falhas de registros ocorreram por erro material, sem prejuízo à confiabilidade geral das contas, não havendo indícios de má-fé, fraude ou omissão dolosa. Portanto, as inconsistências pontuais não configuram omissão relevante, nos termos exigidos pelo TSE para a desaprovação de contas.

Ainda que se entenda pela existência de falhas, é pacífico o entendimento jurisprudencial de que irregularidades de natureza formal ou de pequena monta devem conduzir à aprovação com ressalvas, e não à desaprovação:

“A aprovação com ressalvas é medida que se impõe diante de falhas formais ou que não comprometam a regularidade da prestação.”

(TSE – AgRg no REspe 1395-20, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe 19.2.2016)

Assim, é de ser reformada a decisão de primeiro grau, a fim de que as contas da recorrente sejam julgadas aprovadas com ressalvas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Após, foram os autos encaminhados a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II-FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão à recorrente. Vejamos.

A insurgência recursal refere-se à desaprovação das contas da candidata em razão da omissão na prestação de informações à Justiça Eleitoral relativas ao registro integral da movimentação financeira da campanha, bem como pela ausência de comprovação de utilização de recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

A Unidade Técnica desse egrégio Tribunal indicou que (ID 46047460):

“(…) Do exame dos documentos vinculados no Sistema de Prestação de Contas Eleitoral (SPCE-Cadastro) foi identificada a **ausência dos documentos comprobatórios relativos às despesas realizadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC** (arts. 35, 53, II, alínea "c" e 60, da Resolução TSE 23.607/2019), no montante de R\$ 1.468,13.

Cabe referir que **cumprido ao prestador comprovar a despesa com documentos fiscais idôneos emitidos em nome das candidatas e/ou candidatos**, conforme determina o art. 60⁵ da Resolução TSE 23.607/2019.

Destarte, a falha apontada configura **irregularidade grave** por não comprovar gastos realizados com recursos públicos, podendo ensejar o **recolhimento ao Tesouro Nacional**.

2. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (ART. 53, DA RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019) E OMISSÃO DE RECEITAS E



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

GASTOS ELEITORAIS (ART. 53 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019)

Foram declaradas doações diretas realizadas por outros candidatos e partidos políticos, mas não registradas na prestação de contas em exame, revelando indícios de omissão de receitas:

CNPJ	DOADOR	UF/MUNI CÍPIO	Nº RECIBO	ESP ÉCI E	NOT A FISC AL	DAT A	NATUREZA RECURSO	DO VAL OR (R\$) ¹	% ²
11.036.509/0001-00	Direção Estadual/Distrital PODE - RIO GRANDE DO SUL	RS/RIO GRANDE DO SUL	20777138 9257RS000002E	Esti mad o		04/09/2024	Produção de programas de rádio, televisão ou vídeo	de 822,60	

¹ Valor total das despesas registradas

² Representatividade das despesas em relação ao valor total

Há divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos (art. 53, I, alínea "g" e II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019, conforme abaixo:

Identificação da conta bancária: 104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (CEF) / 517 / 300001843-6

Natureza da conta: FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC)

Percentual compatibilizado: 16,67 %

Movimentação financeira não compatibilizada:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Movimentação financeira não compatibilizada:

DADOS CONSTANTES DO(S) EXTRATO(S) E NÃO DECLARADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS											
LANÇAMENTO						CONTRAPARTE					
DATA	HISTÓRICO	Nº DO C	OPERAÇÃO	VALOR	TIPO	CPF / CNPJ	NOME	BANCO	AGÊNCIA	CONTA	INCONSISTÊNCIA
10/09/2024	ENVIO PIX	102	TRANSF. INTERBANCÁRIA (DOC, TED)	100,00	D	75610540097	Neida Alecsandro Schmidt	290	1	000000000000009205	Registro não encontrado
10/09/2024	CRÉDITO TED	1	TRANSFERÊNCIA INTERBANCÁRIA (DOC, TED)	1.463,13	C	1103680900100	PARTIDO R. ESTADUAL	001	3240	00000000000000454026	Registro não encontrado
11/09/2024	ENVIO PIX	111	TRANSF. INTERBANCÁRIA (DOC, TED)	70,00	D	13952218049	SILVIO LUIZ FADINI	941	419	00000000000000337501	Registro não encontrado
11/09/2024	ENVIO PIX	112	TRANSF. INTERBANCÁRIA (DOC, TED)	100,00	D	04049253089	Bruno Rosa Dos Passos	323	1	00000000000000062039774176	Registro não encontrado
13/09/2024	ENVIO PIX	132	TRANSF. INTERBANCÁRIA (DOC, TED)	100,00	D	04049253089	Bruno Rosa Dos Passos	260	1	00000000000000000596537798	Registro não encontrado
16/09/2024	ENVIO PIX	162	TRANSF. INTERBANCÁRIA (DOC, TED)	100,00	D	72024194087	PAULO SÉRGIO BRAWERS DOS SANTOS	104	517	12880000000000000346016369	Registro não encontrado
16/09/2024	ENVIO PIX	151	TRANSF. INTERBANCÁRIA (DOC, TED)	150,00	D	72024194087	PAULO SÉRGIO BRAWERS DOS SANTOS	104	517	12880000000000000346016369	Registro não encontrado



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

19/9 9/20 24	ENV FO PIX	192 323	TRANSF. INTERBANCÁRIO A (DOC, TED)	100,00	D	83869 52108 2	Yasmin Vittencourt Chimesque	250	1	00000000 0000790 748003	Registro não encontra- do
20/9 9/20 24	ENV FO PIX	202 310	TRANSF. INTERBANCÁRIO A (DOC, TED)	100,00	D	84049 25308 9	Bruno Rosa Dos Passos	323	1	00000000 0062039 374176	Registro não encontra- do
23/9 9/20 24	ENV FO PIX	232 210	TRANSF. INTERBANCÁRIO A (DOC, TED)	12,00	D	83256 80904 9	Luciana Teresinha Brazwera dos Santos	250	1	00000000 0000628 762417	Registro não encontra- do
23/9 9/20 24	ENV FO PIX	230 311	TRANSF. INTERBANCÁRIO A (DOC, TED)	15,00	D	81072 30305 1	Ana Paula Aguiar Mendonça	380	1	00000000 0000733 930344	Registro não encontra- do
23/9 9/20 24	ENV FO PIX	231 312	TRANSF. INTERBANCÁRIO A (DOC, TED)	15,00	D	83256 80904 9	LUCIANA TERESINHA BRAUWERS DOS SANTOS	334	1	00000000 0000210 067772	Registro não encontra- do
23/9 9/20 24	ENV FO PIX	230 341	TRANSF. INTERBANCÁRIO A (DOC, TED)	30,00	D	81072 30305 1	Ana Paula Aguiar Mendonça	380	1	00000000 0000733 930344	Registro não encontra- do
23/9 9/20 24	ENV FO PIX	230 319	TRANSF. INTERBANCÁRIO A (DOC, TED)	100,00	D	16901 88102 8	VILSON PEREIRA BARCIA	999	155	00000000 0000000 332992	Registro não encontra- do
24/9 9/20 24	ENV FO PIX	242 300	TRANSF. INTERBANCÁRIO A (DOC, TED)	20,00	D	83869 52108 2	Yasmin Vittencourt Chimesque	250	1	00000000 0000437 313625	Registro não encontra- do
24/9 9/20 24	ENV FO PIX	241 350	TRANSF. INTERBANCÁRIO A (DOC, TED)	50,00	D	80093 89357 8	ROSILEIDE LIMA DOS SANTOS	104	80	12880000 0008347 440792	Registro não encontra- do

25/9 9/20 24	ENV FO PIX	251 315	TRANSF. INTERBANCÁRIO A (DOC, TED)	50,00	D	84049 25308 9	Bruno Rosa Dos Passos	323	1	00000000 0062039 374176	Registro não encontra- do
26/9 9/20 24	ENV FO PIX	261 358	TRANSF. INTERBANCÁRIO A (DOC, TED)	120,00	D	84049 25308 9	Bruno Rosa Passos	250	1	00000000 0000596 537798	Registro não encontra- do
30/9 9/20 24	ENV FO PIX	301 328	TRANSF. INTERBANCÁRIO A (DOC, TED)	100,00	D	84049 25308 9	Bruno Rosa Passos	250	1	00000000 0000596 537798	Registro não encontra- do
31/9 9/20 24	ENV FO PIX	322 21	TRANSF. INTERBANCÁRIO A (DOC, TED)	36,00	D	84049 25308 9	Bruno Rosa Passos	250	1	00000000 0000596 537798	Registro não encontra- do
31/9 9/20 24	ENV FO PIX	315 37	TRANSF. INTERBANCÁRIO A (DOC, TED)	100,00	D	72024 19408 7	PAULO SÉRGIO BRAUWERS DOS SANTOS	104	517	12880000 0008346 016369	Registro não encontra- do
22/10 9/20 24	ENV FO PIX	313 3	LANÇAMENTO AVISADO	3,13	D	66785 65002 3	BETÂNIA ROSANGELA LIMA B CHIME	104	517	00000000 0000000 000000	Registro não encontra- do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(...)

Finalizada a análise técnica das contas, recomenda-se a **desaprovação** das contas, em observância ao art. 74, III da Resolução TSE n. 23.607/2019.”

Conforme apurado pela Unidade Técnica, a prestação de contas da candidata apresenta divergências entre a movimentação financeira declarada e aquela efetivamente verificada nos extratos bancários, além da omissão do registro integral das movimentações financeiras da campanha. Tais irregularidades violam o disposto nos arts. 53 e 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019, comprometendo a regular análise da movimentação financeira da campanha eleitoral.

Além disso, a candidata recebeu o valor de R\$ 1.468,13 (mil quatrocentos e sessenta e oito reais e treze centavos) oriundo do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, sem que tenha sido comprovada, de forma inequívoca, a regular aplicação dos recursos ou a sua devolução ao erário.

No caso telado, a mera juntada de comprovante de PIX pela candidata não caracteriza a apresentação de documentação fiscal idônea, de modo que não resta sanada a irregularidade arguida pela Unidade Técnica.

Ainda, vale ressaltar que não há que se falar em aprovação das contas com ressalvas, visto que o valor da irregularidade identificado - R\$ 1.468,13 - ultrapassa o limite mínimo fixado pelo legislador, de R\$ 1.064,10 (art. 27 da Lei nº



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

9.504/1997), bem como o parâmetro já consolidado pela jurisprudência como valor suficiente a ensejar a desaprovação das contas.

Assim, diante da omissão da candidata, restou inviabilizada a aferição dos gastos realizados com recursos públicos destinados à campanha eleitoral, o que impõe a manutenção da sentença de desaprovação das contas, nos termos do artigo 74, III, da Resolução 23.607/2019, bem como o recolhimento do montante de R\$ 1.468,13 ao Tesouro Nacional, conforme previsto no art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Diante disso, o desprovimento do recurso é medida que se impõe.

III-CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 31 de julho de 2025.

JANUÁRIO PALUDO
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

SW